

10ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº. 0016180-16.2005.8.19.0001

Apelante 1 : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (1º Réu)

Apelante 2: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A. (2º Réu)

Apelado : Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência - IBDD (Autor)

Ação Civil Pública - Transporte Público - Deficiente Físico - 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ.

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Apelação Civil. Ação Civil Pública. IBDD ajuizou a presente ação objetivando que o Município do Rio de Janeiro (1º réu) e a permissionária de transporte público (2º réu) adotem medidas administrativas visando à locomoção de deficientes físicos. Garantia de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ao transporte coletivo. Sentença procedente. Apelos oferecidos pelos recorrentes. As leis federais que disciplinaram a matéria adotaram adaptações gradativas fixando como termo final o dia 2 de Dezembro de 2014 para que as frotas de veículos do serviço público de transportes coletivos públicos estejam adaptadas às normas de acessibilidade previstas nas Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, combinado com o artigo 30, de nossa Constituição Federal. A Lei 1.058/1987 foi ab-rogada de nosso sistema legal. A sentença baseou-se nesta legislação. Afastada a exigência de custeio quando se trata de transporte capaz de viabilizar a concretização da dignidade humana fundamenta-se na Constituição Federal (ADI 3768/DF, Tribunal Pleno, DJ de 26.10.2007). Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público não pode ser oposto aos usuários sejam deficientes físicos ou não. Procedência parcial dos apelos. Apenas para manter o acolhimento autoral, consistente em obrigar o Município 1º Réu a não permitir a entrada em circulação de novos coletivos sem que estejam adaptados para os deficientes físicos assegurando aos mesmos o princípio da acessibilidade nos transportes coletivos, pena de multa diária R\$ 10.000,00 por descumprimento, considerando o prazo final do Decreto Federal nº. 1.296/2004. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE DO MUNICIPIO 1º Réu e pela Concessionária 2ª Ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº. **0016180-16.2005.8.19.0001** contra a sentença que condenou os litigantes Réus (fls. 322/337), oriunda da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ em que são Apelantes o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (1º réu) e a **EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.** (2ª ré) sendo apelado o **Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência - IBDD** (Autor).

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** manejados pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (1º réu) e pela **EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.** (2ª ré), nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Recorre, tempestivamente, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (1º réu) e a **EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.** (2ª

ré) através de Apelações Cíveis interpostas em **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência - IBDD** em que foi condenado primeiramente o 1º Réu na *"... obrigação de fazer consubstanciada em não autorizar a entrada em circulação de novos coletivos que não estejam devidamente adaptados na forma da Lei 1.058/87, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento."*

2. Por fim, condenou a 2ª Ré *"...a promover a adaptação de seus coletivos em circulação, na forma da Lei nº 1.058/87, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária R\$ 500,00 por cada ônibus não adaptado."*

3. Determinou, ainda, que o 1º Réu - **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** – ao fim de prazo estipulado, a promover a retirada de circulação dos veículos não adaptados.

4. Condenou a 2ª Ré ao pagamento das custas judiciais, eis que o 1º Réu é isento do pagamento dos emolumentos processuais, sendo, no entanto, que ambos os Réus arcarão com o pagamento de taxa judiciária e dos honorários advocatícios de **R\$ 5.000,00**.

5. Sustenta, em apertada síntese, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (1º réu), a ausência de interesse de agir,

destacando que na Cidade do Rio de Janeiro, todos os coletivos novos que entram em circulação devem estar totalmente acessíveis aos portadores de deficiência, segundo as normas técnicas.

6. Aduz, em preliminar, que, com relação à frota antiga, o **Decreto nº 29.896/2008** dispôs acerca da adaptação gradativa, fixando como termo final o dia **02 de dezembro de 2014**, para que toda a frota de veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiro esteja totalmente adaptada às normas de acessibilidade previstas nas **Leis nº 10.048/2000** e **nº 10.098/2000** e demais normas específicas.

7. Afirma que a pretensão autoral encontra-se completamente esvaziada, argumentando que todas as hipóteses acerca da acessibilidade dos coletivos novos e usados no **Município do Rio de Janeiro** foram abarcadas por legislação específica, bem como pela ausência de comprovação da suposta violação que lhe é atribuída.

8. Prossegue informando que a decisão alvejada ultrapassou os limites do pedido, destacando que a determinação direcionada a adequação das frotas deixou

de mencionar a norma reguladora a ser observada na adoção da medida.

9. Refere-se à revogação da **Lei Municipal nº 1.058/87**, que serviu de paradigma ao julgado, pela **Lei nº 2.881/99**, vez que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, tendo sido ab-rogada pela **Lei nº 3.167/2000**, que passou desde então a regulamentar a matéria.

10. No mais, faz referência às normas citadas pela parte autora, informando acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o Município na determinação do marco-regulatório, por ausente qualquer prova nos autos que indique o seu descumprimento ou que evidencie a ocorrência de dano ou lesão aos usuários do serviço.

11. Reafirma o fiel cumprimento das normas de acessibilidade estabelecidas pelo **Decreto nº 29.896/2008**, as quais serão aplicadas, gradativamente, de acordo com o cronograma definido para a prestação do serviço.

12. Por fim, alega que a obrigação imposta na sentença levaria a quebra do equilíbrio econômico-

financeiro do contrato de concessão, insurgindo-se acerca da desproporcionalidade da multa fixada e do prazo exíguo para o cumprimento da obrigação.

13. Em consequência, não há prova nestes autos que os coletivos novos não atendem à exigência solicitada pelo Instituto Autor. Daí o recurso (fls. 409/435).

14. Por sua vez, recorre a **EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.** (2ª ré), alegando a perda superveniente do objeto da demanda, esclarecendo que os veículos já estão sendo adaptados para atender as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência, com a devida obediência às regras e ao cronograma previstos no **Decreto Municipal nº 29.896/2008**.

15. Afirma que a questão dos ônibus adaptados para pessoas portadoras de deficiência encontra regramento no **Decreto Municipal nº 29.896/2008**, editado com a finalidade de viabilizar, no plano municipal, as exigências de acessibilidade impostas pelas **Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000**, regulamentadas pelo **Decreto Federal nº 5.296/2004**, havendo sido fixada a data de **02 de dezembro de 2014**, como termo final para que toda a frota esteja

adaptada a transportar pessoas portadoras de deficiência motora.

16. Refere-se à impossibilidade de aplicação da **Lei Municipal nº 1.058/87**, que serviu de base à pretensão autoral e à sentença alvejada, porque há muito tempo já não integra o nosso sistema jurídico, havendo sido revogada pela **Lei nº 2.881/99**.

17. Não obstante, aduz que foi dada interpretação equivocada à **Lei nº 1.058/87**, pois a norma jurídica que até então regulava a matéria referia-se, tão somente, à obrigatoriedade de adaptação de ônibus novos e não aos coletivos que já encontravam em circulação, conforme entendeu o magistrado de primeiro grau.

18. Informa que com a edição do **Decreto Federal nº 5.296/2004**, restou estabelecido que todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme dispõe o seu **artigo 38**.

19. Pleiteia, que na remota hipótese de manutenção da sentença alvejada, sejam as despesas processuais rateadas entre os réus, argumentando que na sentença alvejada lhe foi exclusivamente atribuída a obrigação do pagamento integral das custas processuais. Daí o recurso (fls. 437/455).

20. Adoto o relatório acima transcrito dos autos da **Apelação Cível nº. 0016163-77.2005.8.19.0001** da lavra do **DESEMBARGADOR CELSO LUIZ DE MATOS PERES** porquanto se tratam da mesma demanda com os mesmos argumentos lançados pelas partes só diferenciando um dos componentes do polo passivo daquela relação processual.

21. Contrarrazões apresentadas pelo **IBDD**.

22. Os autos me vieram conclusos em 3 de Fevereiro de 2014, sendo liberados 14 dias após com esta decisão, remetendo-o à douta revisão.

VOTO

23. Recursos a respeito da acessibilidade dos portadores de deficiência física nos transportes coletivos públicos.

24. De inicio, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir.

25. A necessidade da ação está evidente pelo fato do Instituto Autor - **Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência - IBDD** – assegurar aos beneficiários legais a acessibilidade adequada no serviço público de transportes de passageiros.

26. Portanto, o binômio - necessidade-utilidade - da prestação jurisdicional encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos, estando demonstrado o interesse de agir do Instituto Autor.

27. De fato, a alegada falta de interesse de agir, bem como a perda superveniente do objeto, pelo simples fato de existir previsão legal não é de prosperar, uma vez que a acessibilidade nos transportes públicos assegurada pela legislação não foram concretizadas, como é publico e notório, sendo que tal fato é reconhecido pelas partes

passivas e apelantes ao pleitearem uma adaptação gradual da frota circulante.

28. Sendo assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto que se visa obter.

29. Igualmente descabida a alegação de que teria a sentença inquinada a alegação **extra petita**. Apesar da ausência da fundamentação do julgado de primeiro grau, o Município e a Concessionária, ambos Réus, na demanda foram condenadas para garantir o direito pleiteado na exordial que era da acessibilidade nos transportes públicos dos deficientes físicos.

30. Portanto, é clara a intenção de adequação da sentença alvejada ao pedido manifestado pelo Instituto Autor, não havendo como sustentar que o julgado ultrapassou seus limites. Não há como prevalecer às prejudiciais deduzidas.

31. Passo a examinar o mérito da questão.

32. É evidente que não se trata de interferência entre os Poderes da Republica, o que seria violação ao principio da separação, não é isso que se alega, e sim do exercício da função precípua do Poder Judiciário de garantir a correta aplicação da lei ao caso concreto, como forma de controlar eventuais ilegalidades, omissões ou mesmo abusos que possam ser cometidos e garantir a plena democracia com respeito à Constituição da Republica assegurando iguais direitos a todos, principalmente, aos deficientes físicos mais necessitados.

33. Veja-se o exemplo de admissão de controle pelo Poder Judiciário em questões de políticas publicas quando flagrante o descumprimento de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, nos acórdãos do **STJ – REsp 1179115/RS**, T2, DJe 12/11/2010 – e **STF - RE 367432 AgR/PR**, Segunda Turma, DJe 14/05/2010, **AI 734487, AgR/PR**, Segunda Turma, DJe 20/08/2010 e **RE 464143 AgR/SP**, Segunda Turma, DJe 19/02/2010.

34. Os serviços públicos são prestações materiais essenciais à fruição dos direitos fundamentais e indispensáveis à dignidade da pessoa humana, quer sejam prestados pelo Estado ou por delegatário.

35. Por certo, a questão controvertida a respeito da Concessionária 2ª Ré - **EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.** – a promover a adaptação de seus coletivos em circulação no prazo exíguo, pena de multa, já se encontra pacificado pelos **Decretos Federal 5.296/04 e Municipal nº. 29.896/08**, não sofrendo o risco de ter seus veículos retirados de circulação pela Prefeitura.

36. Como já se encontra demonstrado no curso dos autos, a determinação sentencial já foi objeto de regulamentação federal, onde ficou estabelecido que de agora para diante os veículos novos seriam fabricados com os acessórios regulamentados a garantir a acessibilidade por portadores de deficiência física com mobilidade reduzida.

37. O termo final determinado pela legislação federal é o dia **2 de Dezembro de 2014. Tollitur quaestio.**

38. Portanto, os questionamentos dos veículos novos já se encontram regulamentados através do **Decreto Federal 5.296/2004** e do **Decreto Municipal 29.896/2008.**

39. A outra questão, refere-se aos coletivos que se encontram em circulação e a este respeito já se referiu o ilustre **DESEMBARGADOR CELSO LUIZ DE MATOS PERES**, a saber:

"23. A segunda questão refere-se aos coletivos que já se encontram em circulação. A empresa ré foi condenada a promover a adaptação dos veículos no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ônibus não adaptado, caso não deseja vê-los retirados de circulação pela Prefeitura.

24. Acontece que a Lei n.º. 1.058/87, que serviu de sustentáculo à pretensão autoral já que não faz parte de nosso sistema jurídico, vez que revogada por legislação posterior.

25. Atualmente, a questão relativa aos coletivos que já se encontram em circulação, está regulamentada pelo Decreto Municipal n.º. 29.896/2008, sendo certo que a frota deverá estar totalmente adaptada para portadores de deficiência até 2014.

26. Com efeito, o quadro probatório dos autos apresentado pelo autor não permite o acolhimento de suas pretensões, eis que desacompanhadas de qualquer documentação que comprove os fatos alegados.

27. Isto porque, se o objetivo era compelir o Município e a empresa de transporte a cumprir determinação contida na Lei n.º. 1.058/87, indispensável se fazia a comprovação de seu descumprimento.

28. Apenas merece acolhimento a pretensão autoral consistente em obrigar o Município a não permitir a entrada em circulação de novos coletivos que não estejam adaptados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento, considerando-se que a matéria se encontra pacificada em razão de edição do Decreto Federal nº. 5.296/2004.

29. No entanto, não merece prosperar a determinação para que a empresa de transportes providencie a adaptação da frota que se encontra em circulação no prazo de 60 dias, sob pena de multa e retirada dos coletivos de circulação, tendo em vista que o Decreto nº. 29.8906/2008, fixou como termo final o dia 2 de dezembro de 2014, para que toda a frota antiga de veículos do serviço público de transporte coletivo de passageiros esteja totalmente adaptada às normas de acessibilidade previstas nas Leis nº. 10.048/2000 e demais legislações específicas." (Apelação Cível nº. 0016163-77.2005.8.19.0001).

40. A alegação municipal de inexistência de previsão orçamentária não pode obstaculizar o exercício da obrigação em tela, porquanto inafastáveis os princípios da dignidade de pessoa humana e do mínimo existência, devendo a administração pública superar questões outras sempre em busca da preservação da saúde e da vida digna.

41. Por outro lado, há que se ter em mente o fato de que em se tratando de concessão de serviço público, como quer a Concessionária 2ª Ré, no preço da tarifa já se encontra equilíbrio econômico e financeiro para a avença e se a tarifa for insuficiente ela tem os meios cabíveis para questionar o contrato de concessão.

43. E, ainda, que houvesse um desequilíbrio econômico-financeiro, se houvesse, não se configuraria um motivo capaz de sustentar a improcedência da pretensão.

44. A teoria da reserva do possível também não socorre os Apelantes Réus uma vez que só se deve prestigiar a tese quando efetivamente demonstrada, descabendo a sua proposição abstrata de defesa, nos termos do acórdão do **STJ - REsp 1185474/SC**, T2, Dje29/04/2010.

45. Por fim, correta a condenação do Município e da Concessionária Rés ao pagamento dos honorários profissionais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a metade para cada uma das partes passivas.

46. Apenas um reparo na sentença inquinada. O ordenamento jurídico estadual, ao dispor especificamente

sobre a matéria, isenta do pagamento de custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os territórios e as autarquias (**Lei 3.350/90, art. 17, X**).

47. Assim, este benefício atinge, também, a taxa judiciária, diante do disposto no artigo **115, parágrafo único, do Decreto-Lei Estadual 5/75**.

48. Neste aspecto, seria dever do Município 1º Réu reembolsar do tributo eventualmente pago pelo Instituto Autor.

49. No entanto, o Município 1º Réu está isento de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, inclusive, e, como tal, excluído da obrigação de pagar o reembolso do Instituto Autor.

50. Por conseguinte, deverá arcar com as custas judiciais e a taxa judiciária, integralmente.

51. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (1º réu), apenas, **afastando** a obrigação de promover a fiscalização e retirada de circulação dos coletivos que não

estejam adaptados para garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência, e **isentá-lo** do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária exceto no que houver sido adiantado pelo autor, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL**, também, ao apelo oferecido pela Concessionária 2ª Ré - **EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A. – excluindo-a** da obrigação de promover a adaptação de seus coletivos em circulação, no prazo fixado (60 dias), pena de multa (R\$ 500,00) pelo descumprimento da ordem judicial e condenando-o ao pagamento integral das custas processuais e da taxa judiciária.

No mais, considerando o pagamento dos honorários advocatícios, solidariamente pelos Réus, **confirmo** a sentença inquinada nos demais termos propostos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2014.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator